



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19649.000006/2006-93
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.826 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2021
Assunto DCOMP - COFINS
Recorrente CRYSTALSERV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Paulo Regis Venter (suplente convocado(a), Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter.

Relatório

Por bem demonstrar os fatos ocorridos até a presente data, adoto como parte do meu relato o relatório do acórdão nº 14-41.243, da 4ª Turma da DRJ/POR, de 18 de abril de 2013:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins não-cumulativa do quarto trimestre de 2004, no valor de R\$ 297.393,65, com débito de responsabilidade da interessada.

A DRF em Ribeirão Preto (SP), por meio de Despacho Decisório (fls.129/130), indeferiu o pedido de ressarcimento pleiteado e não homologou a compensação declarada, em razão da inexistência de créditos para a compensação, nos termos do relatório do Auditor-fiscal.

Conforme Termo de Encerramento Parcial de Ação Fiscal, de fls. 109/123, a autuante relacionou diversas irregularidades, a saber:

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.826 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19649.000006/2006-93

a) a interessada se creditou de valores além dos permitidos pela legislação (art. 84 da Lei n.º 10.833, de 2003) em relação a operações de “Hedge” dos meses de março a dezembro de 2004 (fl. 1033).

b) utilizou créditos que são indedutíveis no caso de empresa comercial exportadora (bens, serviços, armazenagem, fretes etc), nos termos do inciso II do § 2º do art. 3º (com a redação da Lei n.º 10.865, de 2004) e § 4º do art. 6º, ambos da Lei n.º 10.833, de 2003.

c) considerou como receitas de exportação receitas financeiras relativas à variação cambial, que são tributáveis pela Cofins, além de lançar a débito da conta de receitas de exportação, valores referentes a “estorno de parte de notas fiscais”, sem contudo proceder a retificação dos despachos de exportação.

d) lançou, a crédito da referida conta, diversos valores a título de “complemento de preço”, “ajuste de preços”, “complemento de notas fiscais”, “complemento de receita navio” etc, sem que fosse possível vinculá-los ao histórico contábil; além disso, tais notas referentes a complementos não constam dos despachos de exportação registrados no Siscomex, razão pela qual a autuante considerou esses valores como vendas no mercado interno, sujeitas à tributação.

Também consignou que:

Analisando as informações consignadas nos Demonstrativos relativos a COFINS, anexos a reposta da empresa (fls.188) a fiscalização constatou que relativamente As operações de "Hedge" nos meses de março/2004 a dezembro/2004, a empresa se creditou de valores além daqueles permitidos pela legislação (art. 84, lei 10.833/03).

Com base nessas irregularidades, a autuante produziu demonstrativos e recalculou a Cofins devida, comparando-a com aquela declarada em DCTF, concluindo pela inexistência de crédito.

Cientificada do despacho e inconformada com a não homologação, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 144/172, alegando:

Inicialmente, argumenta sobre a “desoneração da contribuição nas operações de exportação”, indicando o §4º do artigo 6º da Lei n.º 10.833/08, e afirmando que está isenta do pagamento das contribuições:

Diante os fatos acima expostos e da análise dos dispositivos legais trazidos a baila, para que seja corretamente interpretada a regra do §4º do artigo 6º da Lei n.º 10.833/08, incumbe a Requerente, por ora, demonstrar que o benefício fiscal instituído pelo mencionado artigo serve para desonerar a carga tributária das operações de exportação.

Desta forma, não há que se falar em vedação ao direito de utilizar o crédito apurado, quando, efetivamente, houver a incidência destas contribuições, até porque ao contrário das próprias mercadorias adquiridas com fim específico de exportação, os serviços acessórios contratados pela Requerente no desempenho de suas atividades não estão abarcados pela isenção ou não-incidência do tributo, pois os respectivos prestadores são contribuintes da COFINS, motivo pelo qual, assegurado o direito de tomada de crédito relativo a estas despesas.

Portanto, o legislador teve por objetivo, ao determinar a não incidência da contribuição nas vendas de mercadorias dos produtores às comerciais exportadoras, a desoneração da cadeia e de toda a operação com o fim de estimular o setor, ate porque, em um primeiro momento, este tipo de empresa não atuaria em operações internas, não podendo aproveitar-se do crédito acumulado em outras operações.

Corretamente entendeu que:

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.826 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19649.000006/2006-93

Portanto, saliente-se que o indeferimento do Pedido de Ressarcimento (PER/DCOMP n.º 17614.03103.100506.1.1.09.106) e a não-homologação da Declaração de Compensação (PER/DCOMP n.º 34480.68371.1000506.1.3.09.4606) proposta pela i. Autoridade Fiscal em sua "Informação Fiscal" e ratificada pelo "Despacho Decisório" proferido na sequência, decorre da glosa de créditos de COFINS provenientes de frete e armazenagem, incorridas pela empresa em suas operações de venda (exterior), bem como do direito aos créditos presumidos apurados sobre as perdas nas operações financeiras de Hedge, no período de outubro a dezembro de 2004.

Também, entendeu que:

De acordo com a i. Fiscal, ao analisar os valores consignados pela empresa nos DACON relativos aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 2004, verificou-se o preenchimento pela empresa, na Ficha 06 (Apuração dos Créditos da COFINS), de valores de base de cálculo para desconto de créditos de tal contribuição, referentes aos seguintes subgrupos:

- (i) Serviços Utilizados no Mercado Interno;
- (ii) Despesas de Armazenagem (Exportação); e,
- (iii) Crédito Presumido Apurado sobre as Perdas em Operações Financeiras de Hedge.

Desta feita, a i. Fiscal, considerando que a Requerente é empresa comercial exportadora que adquire mercadorias com o fim específico de exportação e que, de acordo com os assentamentos fiscais e contábeis, todas as aquisições de mercadorias (açúcar e álcool) ocorridas no período de outubro a dezembro de 2004 foram destinadas ao comércio exterior, estaria a Crystalsev - de acordo com o entendimento da i. Fiscal - vedada a apurar créditos vinculado a receita de exportação, com fulcro na norma prevista no § 4º do artigo 6º da Lei n.º. 10.833/03, regulamentado pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal ("IN SRF") n.º 404/04 e aplicável à COFINS.

No tocante aos créditos sobre despesas de frete e armazenagem na exportação, argumentou que a contribuinte, mais do que comercial exportadora, é pessoa jurídica exportadora, o que lhe assegura o crédito nas aquisições vinculadas às suas receitas de exportação, conforme o art. 6º da Lei n.º 10.833, notadamente os previstos no art. 3º, IX. Os "serviços acessórios contratados pela Impugnante no desempenho de suas atividades não estão abarcados pela isenção ou não-incidência do imposto, ou seja, os respectivos prestadores são contribuintes da COFINS, motivo pelo qual, é assegurado o direito de tomada de crédito relativo a estas despesas"; obstar tal crédito seria uma afronta à sistemática não-cumulativa, resultando em "situação financeira" mais benéfica no caso de incidência da Cofins com direito a crédito, o que tentou demonstrar na tabela de fl. 1059.

Ainda sobre o assunto, alegou que o § 4º do art. 6º da Lei n.º 10.833, no qual teria se baseado a autuante para negar o direito ao crédito, vedou a apropriação de créditos nas aquisições de mercadorias não sujeitas ao pagamento das contribuições, ratificando o disposto no art. 3º, § 2º, II da mesma lei, "não se aplicando aos demais bens e serviços adquiridos com o pagamento de tais contribuições, os quais, ainda que 'vinculados à receita de exportação', não se confundem com a operação incentivada das comercias exportadoras de 'venda com fim específico de exportação'".

Sobre as operações de hedge, alegou que a autuante confundiu a legislação atinente ao crédito presumido da Cofins com a referente a dedutibilidade na base de cálculo do IRPJ. Nesta, o cômputo deve ser do resultado líquido, enquanto no caso dos créditos da Cofins a "base de cálculo é somente a perda nas operações de hedge, sem qualquer menção à dedução dos ganhos auferidos no próprio mês – conforme pretende a i. Fiscal – o que se demonstra óbvio, vez que os ganhos que ora se deseja deduzir já compuseram a base de cálculo e foram objeto de incidência da Cofins".

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.826 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19649.000006/2006-93

Assim, o procedimento da fiscalização estaria desvirtuando a sistemática da não-cumulatividade, além de contrariar Solução de Consulta da própria Receita Federal (de n.º 355, de 10/08/2004).

Ao final, disserta sobre seu direito à compensação, cita a Lei n.º 9.430/96, instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e pede o deferimento de seu pedido.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, recebendo a decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CRÉDITO. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA

A aquisição de mercadorias com o fim específico de exportação por empresas comerciais exportadoras gozam do benefício da não-incidência, que, por consequência natural do regime da não-cumulatividade da contribuição, resulta na inexistência do direito à apuração de crédito pela empresa comercial exportadora adquirente das mercadorias.

COMERCIAL EXPORTADORA. DESPESAS DE FRETE E ARMAZENAGEM. CRÉDITO.

Por expressa vedação legal, a empresa comercial exportadora não pode calcular créditos sobre despesas de frete e armazenagem para fins de apuração da Cofins não-cumulativa.

HEDGE. CRÉDITOS SOBRE PERDAS.

O crédito presumido relativo a perdas com hedge verifica-se quando, em determinado período de apuração mensal, as perdas superam os ganhos totais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Vale ressaltar que os períodos indicados no presente processo foram objeto de julgamento nos autos de n.º 15956.000314/2008-56, onde se discute auto de infração de COFINS, que aguarda julgamento de Recurso Especial junto à CSRF.

Inconformada com a r. decisão acima transcrita, a contribuinte interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade.

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF e distribuído para a minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.826 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19649.000006/2006-93

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência desta Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme se verifica do relatório acima, a presente demanda cinge-se sobre créditos de despesas de frete e armazenagem na exportação, bem como crédito sobre perdas em operação de hedge, glosados pela fiscalização .

Segundo o entendimento da contribuinte, mais do que comercial exportadora, seria pessoa jurídica exportadora, o que lhe asseguraria o crédito de PIS e Cofins nas aquisições vinculadas as suas receitas de exportação.

A presente matéria já foi objeto de apreciação por este D. Colegiado, com outra composição, em processos em que figura como contribuinte a própria recorrente, processo nº 15956.000314/2008-56.

O objeto do mencionado processo foi auto de infração de Cofins dos períodos de fevereiro a dezembro de 2004, e, em julgamento realizado em 25 de abril de 2017, restou julgado parcialmente procedente o recurso voluntário da contribuinte para reverter a glosa dos créditos presumidos de Hedge e afastar a cobrança da COFINS sobre as receitas de exportação contabilizadas pelo contribuinte a título de "complemento de preço".

Como informado no relatório acima, o processo nº 15956.000314/2008-56, aguarda o julgamento do recurso especial interposto pela contribuinte, conforme verifica-se de cópia do andamento processual abaixo colacionado:

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:	
Processo Principal: 15956.000314/2008-56	
Data Entrada: 17/10/2008	Contribuinte Principal: CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Tributo: COFINS	

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
04/05/2010	RECURSO VOLUNTARIO
05/08/2012	RECURSO VOLUNTARIO
02/01/2013	RECURSO VOLUNTARIO
04/02/2013	RECURSO VOLUNTARIO
07/06/2013	RECURSO VOLUNTARIO
30/06/2016	RECURSO VOLUNTARIO
27/02/2018	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
18/05/2018	AGRAVO
01/10/2018	AGRAVO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
05/11/2018	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SRF08-SPO-SP SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
01/11/2018	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIE Unidade: DIPRO-COFUL-CARF-MF-DF	
01/10/2018	APRECIAR AGRAVO E ASSINAR O DESPACHO Unidade: PRESI-3ª TURMA-CSEF-CARF-MF-DF	
01/10/2018	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: AGRAVO Data de Entrada: 01/10/2018	
19/09/2018	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SRF08-SPO-SP SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
15/09/2018	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIE Unidade: DIPRO-COFUL-CARF-MF-DF	
18/05/2018	APRECIAR AGRAVO E ASSINAR O DESPACHO Unidade: PRESI-3ª TURMA-CSEF-CARF-MF-DF	
18/05/2018	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: AGRAVO Data de Entrada: 18/05/2018	
18/04/2018	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SRF08-SPO-SP SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
18/04/2018	EXPEDIR PROCESSO/DOSSIE Unidade: DIPRO-3ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF	
28/02/2018	ANALISAR RECURSO ESPECIAL Unidade: 3ª CÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF	
27/02/2018	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE Data de Entrada: 27/02/2018	
12/06/2017	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SRF08-SPO-SP SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
12/06/2017	EXPEDIR PROCESSO/DOSSIE Unidade: CEGAD-CARF-MF-DF	
17/05/2017	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 3302-004.107 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e o pedido de diligência e, no mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para (i) reverter a glosa dos créditos presumidos de Hedge e (ii) afastar a cobrança da COFINS sobre as receitas de exportação contabilizadas pelo contribuinte a título de "complemento de preço", parcialmente vencida a Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, que afastava a cobrança apenas sobre o valor correspondente ao "complemento de preço" nos limites da diligência e a Conselheira Lenisa Prado, que também reconhecia o direito ao crédito nas despesas com frete e armazenagem. (assinado digitalmente) Ricardo Paulo Rosa - Presidente.	

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.826 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19649.000006/2006-93

Desta forma, tendo em vista entender que o decidido no processo de n.º 15956.000314/2008-56, pode influenciar diretamente na decisão dessa demanda, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, sobrestando o processo na Unidade de origem, de forma a aguardar a decisão definitiva relativa ao processo mencionado.

Finalizado o processo n.º 15956.000314/2008-56, promova a autoridade fiscal: (i) a apuração dos reflexos das decisões definitivas proferidas naquele processo com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (ii) intime o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iii) retorne os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.